

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA  
GABINETE DO PREFEITO

Mensagem n. 25 / 2021

DESTACADO PARA LEITURA

Em 7, 05, 21

DANIEL MULLA FRACCARO  
Presidente

Em 12 de maio de 2021.

**REGIME DE  
URGÊNCIA**

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o projeto de lei anexo que *autoriza o Poder Executivo Municipal a indenizar a VIAÇÃO CAMPOS GERAIS LTDA no valor de R\$ 1.718.363,37, conforme específica.*

Trata-se de projeto de lei que busca a indispensável autorização legislativa para que o Poder Executivo celebre acordo nos autos n. 0008545-49.2021.8.16.0019, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Ponta Grossa.

No acordo judicial o Município reconhecerá que é devedor da importância de R\$ 1.718.363,37 (um milhão, setecentos e dezoito mil, trezentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos) a título de indenização em decorrência da paralisação do serviço imposta a fim de proteger a população contra a propagação da COVID-19.

Este valor foi calculado exclusivamente com base na média de consumo de combustível em relação ao mês de fevereiro de 2021, adotada igualmente a média de passageiros, sem incluir despesas como salários, pro-labore dos sócios, depreciação dos veículos, desprezado também o lucro que é de 5% sobre o valor do custo do serviço, de modo que está sendo pago exclusivamente o prejuízo real da empresa.

O período indenizável vai de 18 de março a 04 de abril de 2021 e, conforme pode ser observado no parecer jurídico anexo ao processo SEI32687/2021, é devido em favor da concessionária a qual teve prejuízos causados pela suspensão dos serviços decorrente dos Decretos 18.765/2021 e 18.797/2021, fato que reivindica o necessário reequilíbrio econômico-financeiro da concessão.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

No ano de 2021 ocorreu o agravamento da pandemia sendo que apenas no último mês ocorreram cerca de 100 mil mortes em razão do novo Coronavírus, bem como na cidade de Ponta Grossa ocorreu um agravamento da situação, com aumento expressivo no número de internações, sendo que já registra 860 mortes pela doença, conforme Boletim Oficial Municipal de 10.05.2021.

Tendo em vista esse cenário e na tentativa de bloquear o contágio do novo Coronavírus, o Município de Ponta Grossa, pelo Decreto Municipal n. 18.765/2021 e 18.797/2021, suspendeu os serviços do transporte coletivo do Município de Ponta Grossa, entre o período de 18.03.2021 a 05.04.2021.

É certo que o direito ao transporte coletivo é um direito social, conforme preceitua o artigo 6º da Constituição da República, e tem como meta garantir a possibilidade de todos terem acesso aos lugares de uma cidade, para que o cidadão tenha condições de exercer suas atividades cotidianas, assegurando a mobilidade às pessoas, imprescindível a efetivação de outros direitos fundamentais e sociais.

O transporte coletivo público de passageiros é serviço público essencial, sendo que, de acordo com o artigo 1º da Lei Municipal nº 7.018/2002, "Compete ao Município, diretamente ou através de entidade de administração indireta, Fundação ou Autarquia, a operação, o gerenciamento, o planejamento operacional e a fiscalização do sistema de Transportes Coletivos de Passageiros".

É dever do Município, como exclusivo titular do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros, prover a sua sustentabilidade, como apregoam os diversos textos legais (notadamente a Constituição Federal de 1988, a Lei Federal n.º 8.666/93, a Lei Federal n.º 8.987/95 e a Lei de Mobilidade Urbana).

A pandemia do COVID-19 – EVENTO DE FORÇA MAIOR – e as medidas restritivas dela decorrentes impostas pelo Poder Público, especificamente a da suspensão total do transporte coletivo entre os dias 18.03.2021 a 05.04.2021, caracteriza o Fato da Administração, na medida que impõe a interrupção do serviço público pela concessionária, daí gerando uma álea econômica extraordinária e extracontratual que se enquadra nos riscos assumidos pela Administração Pública para fins de aplicação da Teoria da Imprevisão, a justificar o pagamento dos dias de suspensão do serviço público de transporte.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

O dever de prover a sustentabilidade do serviço público de transporte coletivo de passageiros como apregoam os diversos textos legais já citados, através do pagamento dos dias de suspensão do transporte coletivo (18.03.2021 a 05.04.2021), não se enquadra no campo da discricionariedade (oportunidade e conveniência) do Administrador Público, mas decorre de obrigação assumida mediante contrato e nos termos da lei.

Outro não é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que em recente julgado, registrou:

3. Mediante o devido processo de reequilíbrio econômico-financeiro em que reste demonstrado, de modo inequívoco, os eventos supervenientes e extraordinários, de consequências imprevisíveis e inevitáveis, trazidos pela pandemia do Covid19, que estejam gerando onerosidade excessiva e causando significativo desequilíbrio ao contrato de concessão, é possível a celebração de Aditivo Contratual que estabeleça medidas compensatórias ao concessionário para recompor o equilíbrio econômico-financeiro original do contrato e preservar a continuidade de execução do serviço público de transporte público.

4. Neste caso, são admitidas quaisquer medidas compensatórias legalmente admissíveis, como (i) a concessão de reajuste tarifário; (ii) o pagamento de indenização; (iii) a ampliação de prazos e flexibilização de metas para cumprimento de obrigações de investimento e de regras operacionais, cabendo ao Poder Público responsável analisar e justificar a aplicação das medidas mais adequadas a cada caso.

(Acórdão 3738/2020 – Tribunal Pleno, relatado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)

O mesmo entendimento já foi manifestado pela Advocacia Geral da União no parecer nº 261/2020/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU, em 15/04/2020, nos seguintes termos:

74. Ante o exposto, em resposta à consulta que foi formulada, concluo: a) Os concessionários de infraestrutura de transportes, aí também compreendidos os arrendatários de instalações portuárias, têm



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

direito ao reequilíbrio de seus contratos quando ocorrerem eventos supervenientes à apresentação de suas propostas cujo risco tenha sido alocado ao poder concedente e que tenham impactado de forma significativa suas receitas ou despesas. Em regra, o concessionário assume os riscos ordinários do negócio, enquanto o poder público retém os riscos extraordinários para si. Porém, nada impede que os contratos estabeleçam uma divisão de riscos diferente. b) A teoria da imprevisão é aplicável aos contratos administrativos, incluindo os contratos de concessão, neste caso respeitadas as suas características próprias e a alocação de riscos prevista explícita ou implicitamente no respectivo instrumento contratual. Mas, para isso, é imprescindível que se trate de evento superveniente e extraordinário, cuja ocorrência ou consequências sejam imprevisíveis e inevitáveis e que tenha gerado onerosidade excessiva decorrente de um significativo desequilíbrio no contrato. c) A pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2) pode ser classificada como evento de "força maior" ou "caso fortuito", caracterizando "álea extraordinária" para fins de aplicação da teoria da imprevisão a justificar o reequilíbrio de contratos de concessão de infraestrutura de transportes, com as ressalvas indicadas no parágrafo 73 deste Parecer

Não há dúvida, pois, de que a concessionária faz jus à indenização pelos dias de serviço parados em decorrência do fato do príncipe, cujo montante foi devidamente levantado pela AMTT, motivo pelo qual solicito aos nobres Senhores Vereadores a aprovação da matéria.

Por tratar-se de assunto da mais alta relevância pública, posto que é definidor quanto à retomada dos serviços atualmente paralisados por falta de caixa da empresa, o que vem em prejuízo de toda a coletividade, solicito a apreciação da matéria em **regime de urgência**.

Aproveito o ensejo para cumprimentar todos os Senhores Vereadores na pessoa do Senhor Presidente.

Cordialmente.

  
**ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT**  
Prefeita Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
**DANIEL MILLA FRACCARO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Nesta



PROJETO DE LEI  
Nº 086/2021

AS COMISSÕES DE  
*CLJR-CPD-COSPITMUA.*

Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021

Presidente da Câmara Municipal

Autoriza o Poder Executivo Municipal a indenizar a VIAÇÃO CAMPOS GERAIS LTDA no valor de R\$ 1.718.363,37, conforme especifica.

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar acordo com VIAÇÃO CAMPOS GERAIS LTDA nos autos n. 0008545-49.2021.8.16.0019, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Ponta Grossa, nos termos desta Lei.

**Art. 2º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a indenizar a VIAÇÃO CAMPOS GERAIS LTDA no valor de R\$ 1.718.363,37 (um milhão, setecentos e dezoito mil, trezentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos).

**Art. 3º.** A indenização a que se refere o artigo anterior é feita em decorrência da paralisação do serviço de transporte coletivo urbano do Município de Ponta Grossa entre os dias 18 de março a 04 de abril de 2021, como medida preventiva de combate à pandemia de COVID-19.

**Art. 4º.** O pagamento da indenização será feito em uma única parcela, mediante depósito nos autos 0008545-49.2021.8.16.0019, da 2ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Ponta Grossa.

**Art. 5º.** O pagamento da indenização prevista nesta lei dá plena, geral e irrestrita quitação na via administrativa pelos prejuízos financeiros advindos à concessionária em decorrência da paralisação dos serviços entre os dias 18 de março a 04 de abril de 2021.

**Art. 6º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT

Prefeita Municipal

Gabinete do Procurador Geral

Ao (À)

**Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte**

Prezado Sr. Presidente.

Venho por meio deste solicitar a V. Sra. as seguintes informações referente aos dias de suspensão do transporte público de Ponta Grossa (dia 18/03/2021 à 05/04/2021) em decorrência do Decreto Municipal de nº 18.765/2021, 18.797/2021 e 18.817/2021:

- número de usuários (aproximado) que deixaram de utilizar o transporte público nestes dias, tendo como base para esta informação o número de usuários que utilizaram o transporte público no mesmo período no mês anterior aos decretos supra citados;
- valor, aproximado, que a empresa concessionária deixou de gastar diante da paralização dos ônibus (combustível, etc).

Certo da presteza nas informações.

Atenciosamente.

05 de maio de 2021



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA, Procurador Geral do Município**, em 05/05/2021, às 17:29, horário oficial de Brasília, conforme o Decreto Municipal nº 14.369 de 03/05/2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.pontagrossa.pr.gov.br/validar> informando o código verificador **1290914** e o código CRC **7B541DB2**.

Gabinete da Presidência - AMTT

Ao (À)

Departamento de Transportes - AMTT

*Para providencias*

06 de maio de 2021



Documento assinado eletronicamente por **CELSO CIESLAK, Presidente**, em 06/05/2021, às 08:59, horário oficial de Brasília, conforme o Decreto Municipal nº 14.369 de 03/05/2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.pontagrossa.pr.gov.br/validar> informando o código verificador **1291393** e o código CRC **62D269D6**.

Terminal Central - AMTT

Ao (À)

**GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA**

*Informo que se encontra em anexo as previsões solicitadas.*

06 de maio de 2021

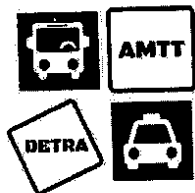


Documento assinado eletronicamente por **DIEGO FELIPE VAZ**, Supervisor, em 06/05/2021, às 12:12, horário oficial de Brasília, conforme o Decreto Municipal nº 14.369 de 03/05/2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.pontagrossa.pr.gov.br/validar> informando o código verificador **1292338** e o código CRC **60BBEFAE**.





1. Previsão de passageiros equivalentes com base em 02/2021:

Dias úteis: 43.710 passageiros equivalentes

Sábado: 26.622 passageiros equivalentes

Domingo: 10.352 passageiros equivalentes

Sendo no período mencionado (18/03 a 05/04) a quantia de 11 dias úteis, 3 sábados e 3 domingos e 1 feriado, totalizando uma suposta média equivalente que deixou de utilizar de **602.084**.

2. KM programada e Consumo.

Tipo Dia	MidBus	Convencional	Articulado
Útil	4.601.409 km	28.698.523 km	2.918.794 km
Sábado	4.836.152 km	24.320.732 km	2.458.556 km
Domingo	11.715.424 km	13.300.597 km	0,000 km
Consumo Diesel S10	3,26km/l	2,52 km/l	1,5 km/l
Consumo Arla	526 km/l	147 km/l	86 km/l
Consumo Diesel S500	2,97 km/l	2,51 km/l	1,26 km/l

- A quilometragem programada é aquela à qual os carros estão destinados a realizar nos dias definidos, ou seja, tabelas de dias uteis, sábado e domingo, onde na tabela acima estão subdivididos em categorias de carros com sua km proporcional.



- O consumo exposto foi feito através da conversão do parâmetro usado na planilha tarifaria, ou seja, alterado de litros por quilometro para quilômetros por litro como é mais usual em nosso cotidiano. Sendo os parâmetros utilizados na planilha:

Combustível	MidBus	Convencional	Articulado
S 10	0,3065	0,3969	0,6718
Arla	0,0019	0,0068	0,0276
S500	0,3368	0,3982	0,7938

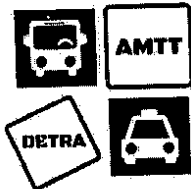
\*parâmetros usados na planilha de cálculo tarifário.

Considerando que são usados pela concessionária duas classes do Diesel, a qual tem valores e rendimentos distintos, podemos usar a seguinte composição no quantitativo por categoria e modelo:

TIPO	S10	S500	Total Geral
ARTICULADO	10	10	20
COMUM	120	36	156
MID BUS	24	17	41

TIPO	S10	S500
ARTICULADO	50%	50%
COMUM	77%	23%
MID BUS	59%	41%



Sendo essa quantidade separada por km e classe de combustível:

Tipo	MidBus	Convencional	Articulado
S10	2.715km	22.098km	1.459km
Arla	2.715km	22.098km	1.459km
S500	1.886,4km	6.600km	1.459km

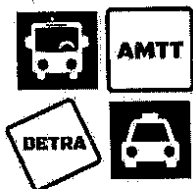
Tipo	MidBus	Convencional	Articulado
S10	2.853km	18.727km	1.229km
Arla	2.853km	18.727km	1.229km
S500	1.982,9km	5.594km	1.229km

Tipo	MidBus	Convencional	Articulado
S10	6.912km	10.241km	0
Arla	6.912km	10.241km	0
S500	4.803,6km	3.060km	0

Considerando os dias anteriormente citados de (18/03 a 05/04), a classe de combustíveis e a km programada:

- 11 tabelas de dias úteis x classe de combustível;
- 3 tabelas de sábado x classe de combustível;
- 4 tabelas de domingo x classe de combustível;



AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE

DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE

Tipo	MidBus	Convencional	Articulado
S10	833 L	8.769L	973L
arila	5,2L	150L	41L
S500	635,2L	2.630L	1.158L

Tipo	MidBus	Convencional	Articulado
S10	875L	7.431L	820L
arila	5,4L	127L	34L
S500	667,6L	2.229L	976L

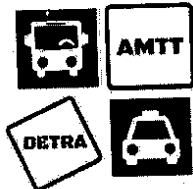
Tipo	MidBus	Convencional	Articulado
S10	2.120L	4.064L	0L
arila	13L	70L	0L
S500	1.617,4L	1.219L	0L

\*Resumo por dia.

S10	10.575	9.126	6.184
Arla	196	167	83
S500	4.423	3.872	2.836

3.

RUA BALDUINO TAQUES - CENTRO - PONTA GROSSA/PR - TEL. 0800-643-6052 / (42) 3220-1035  
 CEP: 84010-010 - e-mail: amttdetra@gmail.com



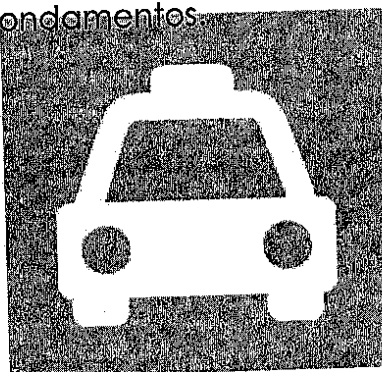
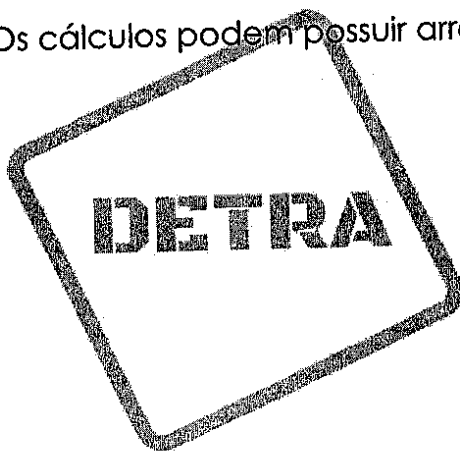
3. Conclusão

Sendo um quantitativo previsto, onde tem por base o procedimento adotado anteriormente:

Uteis	11	116.322	2.156	48.653
Sábado	3	27.378	501	11.616
Domingo	4	24.736	331	11.345
<b>Total previsto</b>	<b>18 dias</b>	<b>168.437 litros</b>	<b>2.988 litros</b>	<b>71.614 litros</b>

\*Os cálculos foram realizados através do Microsoft Excel 2013.

\*\*Os cálculos podem possuir arredondamentos.



### Cálculo Indenização Transporte Coletivo Urbano

Dias parados por Decreto	18
--------------------------	----

Número de Passagens que operaram em 2020/2021 Transporte Coletivo Urbano	4,30
Valor do Crédito de Transporte 100%	4,30
<b>Valor Total do Período</b>	<b>R\$ 2.588.961,20</b>

Combustível usado (litros/Galões/toneladas)	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
Diesel S/10	168437	R\$ 3,195	R\$ 538.156,22
Arla	2988	R\$ 1,420	R\$ 4.242,96
Diesel S/500	71614	R\$ 3,320	R\$ 237.758,48
<b>Total do custo devido somente com o combustível utilizado</b>			<b>R\$ 780.157,66</b>

Valor da Indenização sem Redução	R\$ 2.588.961,20
Redução Margem do Operador	5%
<b>Valor Final da Indenização</b>	<b>R\$ 2.459.513,14</b>

**Secretaria Municipal da Fazenda**

**Ao (À)**

**Gabinete do Procurador Geral**

*Considerando informações trazidas pela AMTT movimento 1292343, referente aos dias de suspensão do transporte público de Ponta Grossa de 18/03/2021 à 05/04/2021, em decorrência do Decreto Municipal de nº 18.765/2021, 18.797/2021 e 18.817/2021, efetuamos cálculo movimento 1301837, com base no nº de passageiros e custos evitados, o valor da possível queda de receita da concessionária no período.*

Referente aos custos evitados consideramos o de maior proporção referente a combustíveis, e Margem do Operador, não considerando neste momento outros custos diretos e indiretos.

**11 de maio de 2021**



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIO GROKOVISKI**, Secretário Municipal da Fazenda, em 11/05/2021, às 09:47, horário oficial de Brasília, conforme o Decreto Municipal nº 14.369 de 03/05/2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.pontagrossa.pr.gov.br/validar> informando o código verificador **1301840** e o código CRC **F2E9A864**.

Gabinete do Procurador Geral

Ao (À)

Procuradoria de Contas  
Procuradoria de Licitações e Contratos

Prezados.

Para parecer quanto a possibilidade e viabilidade de pagamento dos valores dos dias de suspensão do transporte público municipal, pelo período de 18/03/2021 a 05/04/2021, em razão do Decreto Municipal n.º 18.765/2021 e 18.797/2021, conforme levantamento realizado pela AMTT em cota 1292343 e pela SMF em cota 1301840.

Atenciosamente.

11 de maio de 2021



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA**, Procurador Geral do Município, em 11/05/2021, às 09:55, horário oficial de Brasília, conforme o Decreto Municipal n.º 14.369 de 03/05/2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.pontagrossa.pr.gov.br/validar> informando o código verificador **1301929** e o código CRC **3AB84CEF**.





**PARECER - PGM/PGM/PLC**

**PARECER JURÍDICO 899/2.021**

Solicita-se parecer jurídico sobre a possibilidade em firmar-se acordo judicial no sentido de indenizar a empresa concessionária em razão de paralisação dos serviços de transporte coletivo urbano em decorrência de edição de decreto municipal com o intuito de atender o interesse maior da integridade da saúde pública da população da cidade em razão da pandemia causada pelo Sars Cov2.

Destaque-se que em razão do mencionado decreto, houve a paralisação integral do transporte coletivo de passageiros pelo período de 18 dias.

Conforme movimentos acima, ficou demonstrado o período de paralisação e a AMTT apresentou estudos sobre o volume esperado de passageiros que deixaram de ser transportados no período.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná emitiu o Acórdão 3738/2020 – Tribunal Pleno, relatado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares onde concluiu:

(...)

3. Mediante o devido processo de reequilíbrio econômico-financeiro em que reste demonstrado, de modo inequívoco, os eventos supervenientes e extraordinários, de consequências imprevisíveis e inevitáveis, trazidos pela pandemia do Covid19, que estejam gerando onerosidade excessiva e causando significativo desequilíbrio ao contrato de concessão, é possível a celebração de Aditivo Contratual que estabeleça medidas compensatórias ao concessionário para recompor o equilíbrio econômico-financeiro original do contrato e preservar a continuidade de execução do serviço público de transporte público.

4. Neste caso, são admitidas quaisquer medidas compensatórias legalmente admissíveis, como (i) a concessão de reajuste tarifário; (ii) o pagamento de indenização; (iii) a ampliação de prazos e flexibilização de metas para cumprimento de obrigações de investimento e de regras operacionais, cabendo ao Poder Público responsável analisar e justificar a aplicação das medidas mais adequadas a cada caso. (...)

Ainda, a Advocacia Geral da União, analisando a situação semelhante, em nível federal, emitiu o parecer nº 261/2020/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU, elaborado por Felipe Nogueira Fernandes, Advogado da União, em 15/04/2020, onde em suas conclusões aponta:

74. Ante o exposto, em resposta à consulta que foi formulada, concluo: a) Os concessionários de infraestrutura de transportes, aí também compreendidos os arrendatários de instalações portuárias, têm direito ao reequilíbrio de seus contratos quando ocorrem eventos supervenientes à apresentação de suas propostas cujo risco tenha sido alocado ao poder concedente e que tenham impactado de forma significativa suas receitas ou despesas. Em regra, o concessionário assume os riscos ordinários do negócio, enquanto o poder público retém os riscos extraordinários para si. Porém, nada impede que os contratos estabeleçam uma divisão de riscos diferente. b) A teoria da imprevisão é aplicável aos contratos administrativos, incluindo os contratos de concessão, neste caso respeitadas as suas características próprias e a alocação de riscos prevista explícita ou implicitamente no respectivo instrumento contratual. Mas, para isso, é imprescindível que se trate de evento superveniente e extraordinário, cuja ocorrência ou consequências sejam imprevisíveis e inevitáveis e que tenha gerado onerosidade excessiva decorrente de um significativo desequilíbrio no contrato. c) A pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV2) pode ser classificada como evento de "força maior" ou "caso fortuito", caracterizando "álea extraordinária" para fins de aplicação da teoria da imprevisão a justificar o reequilíbrio de contratos de concessão de infraestrutura de transportes, com as ressalvas indicadas no parágrafo 73 deste Parecer

Inobstante os instrumentos técnicos acima referidos falarem sobre a possibilidade de reequilíbrio econômico financeiro em decorrência da Pandemia de Covid, o caso que se apresenta, refere-se a composição judicial em ação proposta pela Concessionária visando o reequilíbrio por força da paralisação total dos serviços de transporte coletivo urbano.

Cabe salientar que o contrato de concessão estabelece como remuneração ao concessionário, tarifa elaborada utilizando o sistema GEI POT e a aplicação do índice de passageiros por quilometro rodado, ou seja, o valor da tarifa e a remuneração do serviço se dá levando em consideração o número de passageiros transportados.

Nesse sentido, destaca-se que o Decreto Municipal, acima mencionado, de forma expressa, em razão do interesse público implementou medidas que atingiu diretamente o exercício da atividade pertinente ao contrato de concessão.

Desta forma, houve no respectivo período de 18 dias, interrupção total do serviço público de transporte coletivo.

Consoante ao exposto, com propriedade, essa questão foi abordada no Parecer Jurídico da Consultoria da AGU, conforme pode-se observar:

A preservação da equação econômico-financeira dos contratos administrativos é uma garantia estabelecida pela própria Constituição. É possível extrair essa garantia do comando contido no inciso XXI do art. 37 da Constituição[1], na parte em que prevê que devem ser "mantidas as condições efetivas da proposta[2]". Marçal Justen Filho aponta como fundamentos constitucionais da intangibilidade da equação econômico-financeira dos contratos: (i) a proteção ao interesse público; (ii) a isonomia; e (iii) a proteção à propriedade privada[3]. Afirma Justen Filho: Rigorosamente, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro é um princípio regulador do contrato administrativo. Não é nem direito nem dever de cada parte, mas uma característica do contrato. Pode-se acudir ao direito da parte à recomposição da equação econômico-financeira, sempre que se produzir sua quebra por evento que preencha certos requisitos[4]

Diante disso, denota-se que o reequilíbrio-econômico financeiro, mais do que um direito ou dever de cada parte, é uma característica do contrato, com ensina **MARÇAL JUSTEN FILHO**.

No presente caso, a decisão governamental impactou diretamente no aspecto financeiro do respectivo contrato de concessão, uma vez que houve a total paralisação do transporte coletivo no respectivo período.

Aliás, **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO**, escreveu que: o fato príncipe ocorre, quanto o ato praticado pela autoridade, não como "parte" no contrato, mas como autoridade pública que, como tal, acaba por praticar um ato que, reflexamente, repercute sobre o contrato, posição essa inclusive desposada pelos ilustres doutrinadores: **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**; **LUCAS ROCHA FURTADO** e **FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES**.

Assim, em análise da questão, ora posta, destaca-se que mesma poderá ser enquadrada nas em hipótese que respaldem o equilíbrio-econômico-financeiro do mencionado Contrato de Concessão.

Diante disso, caberá a Administração de forma fundamentada, nos termos do Acórdão, do TCE/PR já citado, a decisão final do pedido.

É o parecer.

---

CARVALHO FLHO, José dos Santos. 34ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2020, p.222/223; lu

FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Direito Administrativo. 2ª. Ed. Belo Horizonte, Fórum, 2010, p.339;

GUIMARÃES, Fernando Vernalha. Concessão de Serviço Público. 2ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2.014, p.324 e 339.



Documento assinado eletronicamente por **OSIRES GERALDO KAPP**, Procurador Municipal, em 12/05/2021, às 12:40, horário oficial de Brasília, conforme o Decreto Municipal nº 14.369 de 03/05/2018.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE**, Procurador Municipal, em 12/05/2021, às 14:04, horário oficial de Brasília, conforme o Decreto Municipal nº 14.369 de 03/05/2018.



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA**, Procurador Geral do Município, em 13/05/2021, às 17:45, horário oficial de Brasília, conforme o Decreto Municipal nº 14.369 de 03/05/2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.pontagrossa.pr.gov.br/validar> informando o código verificador 1306444 e o código CRC 004FAE63.

SEI32687/2021

1306444v2